ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-G.ICN-299/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/14300/2013
PROTOCOLO	**:**	1025397
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DE MS
ASSUNTO DO PROCESSO		RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE		MÁRCIOANTÔNIO PORTOCARREIRO
RECORRENTE		SILVIO APARECIDO DI NUCCI
DECISÃO RECORRIDA	**:**	ACÓRDÃO Nº 02/0026/2010-
PROCESSO ORIGINÁRIO	**:**	REPASSE FINANCEIRO 19/000480/2000 (PROC. Nº 21364/2004)
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS (ART. 69, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 160/2012). PRESTAÇÃO DE CONTAS DE REPASSE FINANCEIRO. AFASTAMENTO DA PRELIMINAR LEVANTADA POR UM DOS RECORRENTES. REGULAR TRÂMITE PROCESSUAL E DAS NOTIFICAÇÕES. IMPROVIMENTO DE UM DOS RECURSOS POR OMISSÃO NO DEVER DE INSTAURAR A TOMADA DE CONTAS EM TEMPO HÁBIL E ADOTAR AS DEMAIS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS EXIGIDAS PELO ART. 69 C/C ART. 72, DO DECRETO Nº 10.328, DE 10/04/2001. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE APLICADO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 37, DA CF). PROVIMENTO DE UM RECURSO: EM RAZÃO DAS JUSTIFICATIVAS DO RECORRENTE QUE ADOTOU AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS EXIGIDAS PELO ART. 69 C/C ART. 72, DO DECRETO Nº 10.328(10/04/2001). EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE. SUPERVENIÊNCIA DE NOVOS DOCUMENTOS QUE FORAM CAPAZES DE ELIDIR A PROVA ANTERIORMENTE PRODUZIDA, ALTERANDO O RESULTADO DO JULGAMENTO. CONHECIMENTO DOS RECURSOS. IMPROVIMENTO DE UM RECURSO E PROVIMENTO DE OUTRO. COMUNICAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO NA FORMA DA LEI.

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente a Prestação de Contas Anual submetida à apreciação do Tribunal Pleno, na **10º** Sessão Ordinária realizada no dia **27** de **maio** de **2015**.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, em

votação unânime, nos termos do Relatório-Voto do Relator, o qual integra o presente e acolhendo, em parte, o Parecer do Ministério Público de Contas, pelo(a):

01. – **CONHECIMENTO** dos presentes Recursos Ordinários (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. nos art. 151 a 154, do RITC/MS;

02. – **IMPROVIMENTO** do Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012) interposto pelo Sr. **Márcio Antônio Portocarreiro**, mantendo as sanções do Acórdão nº 02/0026/2010, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir as os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo as irregularidades, quais sejam: omissão no dever de instaurar a tomada de contas em tempo hábil e adotar as demais providências cabíveis exigidas pelo art. 69 c/c art. 72, do Decreto nº 10.328, de 10/04/2001, em razão também do princípio da legalidade aplicado à administração pública (art. 37, da CF);

03. – **PROVIMENTO** do Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012) interposto pelo Sr. **Silvio Aparecido Di Nucci**, retirando as sanções de multa do **item "2-d"**e a impugnação de despesa do **item "3.d"**do Acórdão nº 02/0026/2010, em razão das justificativas do recorrente que adotou as providências necessárias exigidas pelo art. 69 c/c art. 72, do Decreto nº 10.328, de 10/04/2001, portanto a responsabilidade do mesmo dever ser excluída e a superveniência de novos documentos que foram capazes de elidir a prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento;

04. - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 02 de junho de 2015.

Waldir Neves Barbosa

Presidente

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Relator

Marisa Joaquina Monteiro Serrano

Conselheira

Osmar Domingues Jeronymo

Conselheiro

Jerson Domingos

Conselheiro

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Conselheiro Substituto

José Aêdo Camilo

Procurador Geral de Contas